



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.845 - MG (2017/0099932-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DENILSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADOS : EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA E OUTRO(S) -
MG067069
ADELARDO DE ALMEIDA CUNHA E OUTRO(S) - MG149479
AGRAVADO : ENI TEIXEIRA
ADVOGADO : MAURO EMÍLIO RIBEIRO CARDOSO - MG101679

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORO DE COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DA AUTORA. RESIDÊNCIA COMPROVADA NOS AUTOS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS, E NÃO DA SUA REVALORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração do entendimento firmado no aresto impugnado – acerca da competência para processamento da ação indenizatória proposta pela recorrida, considerando a comprovação da sua residência – só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório do respectivo processo, providência vedada nesta instância extraordinária em decorrência do disposto na Súmula 7 do STJ, não sendo o caso de reavaliação das provas.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.845 - MG (2017/0099932-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por DENILSON JOSÉ DOS SANTOS contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A decisão está assim ementada (e-STJ, fl. 235):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORO DE COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DA AUTORA. RESIDÊNCIA COMPROVADA NOS AUTOS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 241-250), o agravante refuta a aplicação da Súmula 7 do STJ, ao argumento de desnecessidade de reexame do acervo fático-probatório, mas tão somente de sua reavaliação para aferir a competência para o processamento da ação indenizatória proposta pela agravada.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.845 - MG (2017/0099932-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Efetivamente, não há como afastar a aplicação da Súmula 7/STJ, no tocante ao pleito de reconhecimento da competência do Juízo de Belo Horizonte - MG para o processamento da ação indenizatória intentada pela recorrida, pois o Tribunal de origem, apreciando o conjunto fático-probatório do presente processo, reconheceu ser a competência do Juízo da Comarca de Pouso Alegre - MG, tendo em vista estar comprovada a residência da autora no foro deste Juízo, não sendo o caso de reavaliação probatória, mas de seu revolvimento, o que não se admite no apelo especial, ante o respectivo óbice sumular.

Assim, deve ser mantida a deliberação unipessoal, no ponto, a qual transcrevo a seguir para melhor elucidação (e-STJ, fl. 141):

Cinge-se a controvérsia dos autos, em aferir se a competência para processamento e julgamento da demanda indenizatória proposta pela agravada é a Comarca de Belo Horizonte – MG ou a Comarca de Pouso Alegre – MG.

Na espécie, o Tribunal estadual, sopesando o acervo fático-probatório do presente processo, reconheceu a competência do Juízo de Belo Horizonte – MG, tendo em vista não só a presunção de veracidade da declaração juntada aos autos, como também as "várias declarações afirmando que a embargada [ora recorrida] possui residência em Pouso Alegre, sendo que o embargante [ora recorrente] nem mesmo comprovou o contrário. É importante ressaltar que ele não se escusa do ônus de provar o que se está alegando" (e-STJ, fl. 141).

Assim, para alterar a conclusão delineada no aresto hostilizado (acerca da comprovação de que a autora possui domicílio no Juízo onde proposta ação indenizatória, sendo, portanto, a competência do Foro de Pouso Alegre – MG) seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas do processo em voga, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0099932-3

AgInt no
AREsp 1.094.845 /
MG

Números Origem: 0000094645201719 0000270868201418 02665489820148130000 10525130220748
10525130220748001 10525130220748002 10525130220748003 10525130220748004
10525130220748005 10525130220748006 10525130220748007 10525130220748008
2016001606281 2665489820148130000

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENILSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADOS : EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA E OUTRO(S) - MG067069
ADELARDO DE ALMEIDA CUNHA E OUTRO(S) - MG149479
AGRAVADO : ENI TEIXEIRA
ADVOGADO : MAURO EMÍLIO RIBEIRO CARDOSO - MG101679

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DENILSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADOS : EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA E OUTRO(S) - MG067069
ADELARDO DE ALMEIDA CUNHA E OUTRO(S) - MG149479
AGRAVADO : ENI TEIXEIRA
ADVOGADO : MAURO EMÍLIO RIBEIRO CARDOSO - MG101679

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.